



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 84/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. FERNANDO SANTORIO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Dr. Fernando, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de avisos, em todas as Unidades Públicas de Saúde do Município de Cariacica, informando que, o atendimento daquela Unidade Pública de Saúde é prestadora de forma gratuita com recursos 100% (cem por cento) SUS, não sendo permitido nenhum tipo de cobrança.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Designio o autor ressalta, que nenhum paciente do “SUS” pode ser cobrado por procedimento, exames ou cirurgias que são realizados nas unidades públicas de saúde no Município de Cariacica.

Na mesma toada, infelizente existem pessoas mal intencionadas que se aproveitam do momento de fragilidade do doente e das famílias para tirarem proveito da situação, convencendo o paciente a pagar com o fim de agilizar o procedimento ou até mesmo diz que a cobrança é legal, para cobrir custos não pagos pelo governo.

Porém, é vultuoso salientar, que a propositura em análise, econtra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, incisos I e II na Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No mesmo Diapasão, é importante destacar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9º - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusiva suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

No mesmo diapasão, e que se ressalvar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

No que tange a tramitação da proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em questão**, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de setembro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURO DÚRVAL
RELATOR C.E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC - C.E.S.T.

